



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
NOTA TÉCNICA Nº 3205/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.103781/2022-17**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

**ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 18.358.892/0001-62**, chamada à época dos fatos de **LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS**.

**REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 18.358.892/0001-62**, chamada à época dos fatos de **LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, com sede na cidade de Campo Grande/MS, cuja principal atividade é, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, "Construção de edifícios".

2. Em síntese, as irregularidades ora em apuração foram identificadas a partir do trabalho conjunto da Polícia Federal e da Controladoria-Regional da União do Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS), que resultou na deflagração, em 21.03.2017, da Operação Especial denominada "**Licitante Fantasma**". Conforme restou comprovado no curso das investigações, a **ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, fraudou o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa, mediante atuação concertada com outras empresas, combinando preços e lances no procedimento licitatório**, pelo que foram recomendadas as penas de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, ambas pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, bem como da declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 03 (três) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

3. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

### RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4. Recebida a notícia dos fatos na CGU por meio da NT nº 580/2019/COREP ([2366200](#)), foi instaurado o devido juízo de admissibilidade no bojo do qual foi emitida a NT nº 913/2022/COREP (Doc nº [2366219](#)), que sugeriu o processamento individualizado das pessoas jurídicas que agiram em conjunto com finalidade de fraudar os procedimentos licitatórios investigados na Operação Fantasma, de forma que foi instaurado o presente PAR para apurar especificamente os fatos envolvendo a empresa ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, concretizado pela Portaria nº 959 de 12 de maio de 2022, do Corregedor-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13/05/2022 (Doc nº [2369315](#)). Não houve necessidade de prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos da referida comissão processante, uma vez que entregou o relatório final no prazo estabelecido na portaria instauradora.

5. Procedeu-se, no dia 30/06/2022, conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, à emissão do Termo de Indiciação (doc. nº [2422675](#)) da pessoa jurídica ON Arquitetura e Construções Eireli, intimando-a a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi encaminhado em 04/07/2022, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR) para os endereços da indiciada e de seu responsável Elias Elicerze Trindade, conforme certidão (doc. nº [2432685](#)).

6. Além disso, antes de encaminhar via e-mail o termo de indicição, de caráter sigiloso, foi solicitado pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP, em 07/07/2022, que os responsáveis legais da pessoa jurídica ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103781/2022-17, entrassem em contato com a DIREP ou informassem endereço eletrônico para envio de documentos de acesso restrito (doc. nº [2432685](#)).

7. Sem resposta e diante de tentativas frustradas de contato com a empresa, no dia 08/07/2022, foi emitida Certidão informando todas as diligências realizadas para intimar a empresa e ainda informando que em busca aos sistemas da CGU e também em fontes abertas de dados não foram localizados outros endereços físicos, de e-mail ou telefones para novas tentativas de intimação. (doc. nº [2432825](#))

8. Diante da falta de êxito na intimação da pessoa jurídica processada, em 08/07/2022, a CPAR deliberou por fazer a intimação da pessoa jurídica por Edital, conforme autorizado no § 2º, do art. 16, da IN CGU nº 13/2019, tendo sido este publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado do Mato Grosso do Sul - estado da federação em que a pessoa jurídica tem sede, e no sítio eletrônico oficial da Controladoria-Geral da União - órgão responsável pela condução deste PAR.(doc. [2433240](#), [2433273](#), [2436445](#), [2436683](#),[2436979](#))

9. Nessa linha, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resta demonstrado que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio de e-mails, ligações telefônicas, via postal e, por fim, via edital.

10. Em 05/08/2022, a empresa respondeu o e-mail da comissão e forneceu endereço de e-mail atualizado. No mesmo dia, a comissão encaminhou por e-mail orientações e documentos para a empresa, referentes ao acesso externo, Portaria de Instauração, Ata de instalação dos Trabalhos e Termo de Indiciamento. (doc. nº [2466425](#), [2479209](#))

11. Mesmo após todas essas providências e transcorrido o prazo de 30 dias para a apresentação da defesa, a empresa não se manifestou nos autos, sendo considerada revel.

12. O Relatório Final elaborado pela CPAR, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, foi concluído em 04/10/2022 (doc nº [2541744](#)), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da ON Arquitetura e Construções Eireli e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas, em síntese, de i) multa, ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e iii) declaração de impedimento de licitar e contratar com a União.

13. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 10/10/2022, tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia. (doc. [2543680](#))

14. É o breve relatório.

15.

## ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

16. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia da pessoa jurídica indiciada.

17. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

18. Sobre a *competência*, em atenção ao artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, tem-se que o PAR foi instaurado pela Corregedor-Geral da União por meio da Portaria nº 959 de 12 de maio de 2022 (Doc nº [2369315](#)). A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicidadada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Não foi publicada portaria de prorrogação do prazo, uma vez que a Comissão entregou o relatório final no prazo estabelecido na portaria instauradora. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração contém todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

19. Em se tratando da observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Todavia, considerando que processo correu à revelia, a empresa não especificou provas a produzir, embora lhe tenha sido facultada por ocasião da intimação do Termo de Indiciação. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a tais direitos fundamentais.

20. Conforme se depreende da leitura da Certidão (doc nº [2432825](#)), há elementos suficientes para demonstrar que foram usados vários meios para envio do Termo de Indiciação, tanto à pessoa jurídica quanto à pessoa física interessadas no feito, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

"Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."

21. Não obstante, e ainda que não houvesse dúvidas quanto à ciência das pessoas (física e jurídica) interessadas, em face da ausência de manifestação por parte destas e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, a CPAR deliberou por intimá-las por meio de edital, conforme disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 8.420/2015 (doc. nº [2433240](#)):

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

22. Cumprе destacar que no dia 5 de agosto de 2022, a empresa ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 18.358.892/0001-62, chamada à época dos fatos de LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, forneceu endereço de e-mail para o qual deveriam ser enviados os documentos referentes ao PAR, inclusive o Termo de Indiciação, os quais foram encaminhados pela CGU no mesmo dia, de forma que depreende-se que o e-mail era acessado pela empresa, servindo como canal adequado para a sua ciência. (doc. nº [2466425](#), [2479209](#))

23. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se que o termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal e a pessoa jurídica implicada foi notificada por diversos meios.

24. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital e do envio dos documentos ao e-mail fornecido pela empresa sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

25. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

"Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013."

26. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações – razão pela qual conclui-se pela sua regularidade formal.

27. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

28. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

### DAS PENALIDADES SUGERIDAS

29. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI:

*Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção. LAC):*

- a. multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme memória do cálculo constante do item V.1.1 do Relatório Final;
- b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.1.2 do Relatório Final:
  - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
  - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 dias; ( no antigo era 1d)
  - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo mínimo de 30 dias.

*Lei nº 10.520/2002 (Pregão)*

- c. impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, conforme item V.1.3 do Relatório Final;

30. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

31. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item V.1.1 do Relatório Final:

A multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

32. Desse modo, foi considerado no cálculo da sanção, como base de cálculo o valor de R\$ 14.287,90, decorrente da subtração entre a receita bruta de R\$ 14.422,91 e os tributos sobre ela incidentes no valor de R\$ 135,01, conforme tabela abaixo:

	<b>Dispositivo do Decreto n. 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>
<b>Art. 17 Agravantes</b>	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo <a href="#">art. 5º da Lei nº 12.846, de</a>	0%

[2013](#), em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo 0%

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração; 0%

II - até um por cento no caso de comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; 0%

**Art. 18**  
**Atenuantes**

III - até um por cento no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; - 1%

IV - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; 0%

V - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; 0%

VI - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V. 0%

<b>Alíquota aplicada</b>	+2%
<b>Base de cálculo</b>	R\$ 14.287,90
<b>Multa preliminar</b>	R\$ 285,76
<b>Limite mínimo</b>	R\$ 6.000,00
<b>Limite máximo</b>	R\$ 60.000.000,00
<b>Valor final da multa da LAC</b>	R\$ 6.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>

33. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

34. No que tange à sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o cálculo realizado pela CPAR acerca do número de dias em que a ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa seguiu os prazos mínimos estipulados no Decreto nº 11.129/2022, não se observando, a esse respeito, qualquer irregularidade.

35. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos, tendo em vista que embora tenha combinado preços e lances mediante atuação concertada com outras empresas, no intuito de fraudar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, a pessoa jurídica atuou em um único pregão no qual não se sagrou vencedora, atuando apenas para cobertura para as empresas vencedoras.

## DA PRESCRIÇÃO

36. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos assinalados nesta análise foram objeto da Operação Especial "Licitante Fantasma" deflagrada conjuntamente pela Polícia Federal e Controladoria-Regional da União do Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS), no dia 21.03.2017, tornando-se pública e amplamente divulgada em meios de comunicação, que, posteriormente, resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. (doc. nº [2366215](#), fls. 3 a 28). Ainda que unidades específicas da

CGU tenham auxiliado na condução da investigação criminal, tais setores estavam inviabilizados de dar conhecimento à autoridade competente para a instauração do PAR, uma vez que a apuração se encontrava sob sigilo de justiça.

37. Conforme verificado, os atos relacionados à fraude no Pregão 02/2014 foram praticados após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013 (LAC), considerando que a publicação da Ata da sessão de julgamento do Pregão se deu no dia 23/09/2014, razão pela qual as condutas ali evidenciadas estão sujeitas à aplicação das sanções previstas na LAC.

38. Quanto às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal. Tem-se ainda que a instauração de processo apuratório interrompe o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 25 da LAC:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

39. Há de se considerar, ainda, que a [Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020](#), ao dispor sobre medidas para enfrentamento do coronavírus responsável pelo surto de 2019, suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na LAC e na Lei nº 9.873/1999, por 120 dias, período de sua vigência.

40. No caso vertente, a ciência por esta Controladoria-Geral da União decorreu da deflagração da operação especial conduzida pela Polícia Federal, no dia 21.03.2017, como já citado, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional, o qual teria por termo final o dia 19.07.2022. Em tal contexto, a instauração do PAR, em 12 de maio de 2022 (Doc nº [2369315](#)), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal. Doravante, o termo final para a aplicação das sanções de multa e publicação extraordinária decorrentes da Lei Anticorrupção é 11 de maio de 2027.

41. Por outro lado, no tocante à infração prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), tem-se que a referida norma não dispõe acerca do prazo prescricional aplicável às ações referentes às infrações nela previstas, o mesmo acontecendo com a Lei nº 8.666/1993, que tem aplicação subsidiária àquela. Nesse caso, o entendimento da Coordenação-Geral de Unificação de Entendimentos desta Corregedoria, consubstanciado na [Nota Técnica nº 2170/2019/CGUNE/CRG](#), é no sentido de que se deve seguir a regra insculpida na Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

42. Saliente-se que o fundamento para a tese da aplicabilidade da prescrição penal foi destacada de forma expressa no item 2 do Despacho nº 00535/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que aprovou o 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, reprisando a relevância do tema:

2. Referido parecer foi também aprovado pelo COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES, Dr. Vinicius de Carvalho Madeira, por meio do DESPACHO n. 00533/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que destacou a fixação de entendimento referente ao prazo prescricional: "Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição se reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade. (grifei)

43. No caso concreto, pode-se considerar a data da prática do ato a data da publicação da Ata da sessão de julgamento do Pregão 02/2014, quando tornaram-se oficiais as propostas, que se deu no dia 23/09/2014, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional, o qual teria por termo final o dia 22.09.2019. No entanto, considera-se interrompido o prazo pelo advento da deflagração da Operação Licitante Fantasma no dia 21.03.2017, que ocorreu dentro do prazo prescricional.

44. Além disso, diante da possibilidade de extensão do prazo prescricional utilizando-se da lei penal, verifica-se o enquadramento do ilícito praticado pela empresa, em tese, no art. 337-L do Código Penal (fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente), crime que, com sua pena máxima de 8 (oito) anos, atrai o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme previsão do art. 109 do Código Penal.

45. Dessa forma, considerando a interrupção do prazo prescricional em 21.03.2017, o termo final do exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal seria, em princípio, 20.03.2029, salvo melhor juízo.

## CONCLUSÃO

46. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

47. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

48. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, uma vez que a empresa não se manifestou até a emissão do Relatório Final, sendo considerada revel.

49. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA LOURENCO DOS SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 14/06/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2620889 e o código CRC 29A3D235